PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2015

Aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: DEP. ANDRES SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), por meio das resoluções adotadas pela VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, relativas à criação do Instituto Pan-americano de Geografia e História (IPGH) e o projeto dos estatutos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), adotados em 7 de fevereiro de 1928.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destacam que o Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, que, em contrapartida, presta significativo apoio ao País nas áreas de sua competência, particularmente por meio da cooperação com universidades e com o IBGE, com a realização de cursos, painéis e seminários.

Destaca, ainda, que o Brasil contribui regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte. O texto do Ato Constitutivo cria o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, dispondo sobre suas funções, os países membros que o formam, sua sede, sua manutenção financeira, os idiomas usados nas publicações e nas sessões do Instituto e os Comitês Nacionais em cada um dos Estados americanos que o integram. Compõem o texto, ainda, os Estatutos do IPGH.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 4 de novembro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula n° 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), determina no art. 113 que as "proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

O texto em análise estabelece no seu item IX que a "manutenção financeira do Instituto será feita por quotas anuais fixadas pela Assembleia do próprio Instituto, com a aprovação dos respectivos Governos". A exposição de motivos esclarece ainda que o Brasil contribui regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte.

Conforme informações encaminhadas pelo Ministério das Relações Exteriores, "a LOA de 2013 havia previsto o pagamento de R\$ 484 mil, mas os recursos não foram liberados e passaram a constar do campo 'restos a pagar' no ano seguinte. Em 2014, tampouco houve liberação, seja dos restos a pagar no ano anterior, seja do valor autorizado naquele ano, no montante de R\$ 155,7. Em 2015, foi autorizado novo

crédito no valor de R\$ 148,6 mil, mas ainda não liberado. Assim, a aprovação do Ato Constitutivo pelo Congresso não traria gravame adicional ao erário, haja vista que os valores relativos já teriam sido provisionados nas respectivas LOAs, apesar de sua não-execução."

O PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 34,3 milhões.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 261, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator